



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 02 de Dezembro de 2011.

COMUNICAÇÃO Nº 739/11 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Presidente José Jayme Santoro, presentes os Auditores Pedro Berwanger, Carlos Henrique Mariz, Antonio Ricardo Correa e o Procurador Rafael Medeiros Espindola, ausência justificada do Auditor Edilson Gonçalves, reuniu-se às 15:00h do dia 01 de Dezembro 2011, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “4ª” Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 1436/11

1º) Denunciado: Deyverson Brum da Silva (Atleta do A.E.S.C Mamaô)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Pablo Augusto de Moraes Cabral (Atleta do A.E.S.C Mamaô)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Raphael Douglas Faria da Silva (Atleta do A.E.S.C Mamaô)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: A.E.S.C Mamaô X Real Maré F.C

Categoria: Amador da Capital

Data jogo: 12/11/2011

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Pedro Berwanger



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma)partida, sendo convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro)partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma)partida, sendo convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

3) Processo: nº 1437/11

Denunciado: Otacilio Brito Alves (Atleta do C.R Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A, II do CBJD

Jogo: Fluminense F.C X C. R. Flamengo

Categoria: Juvenil

Data jogo: 12/11/2011

Representante legal do denunciado: Gilda Hadid

Auditor Relator: José Jayme Santoro

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma)partida, quanto à desclassificação do art. 254-A, II para o art. 254, *caput do CBJD*.

04) Processo: 1438/11

Denunciado: Marcelo Hoeltz Veiga (Técnico do Fluminense F.C)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Botafogo F.R X Fluminense F.C

Categoria: Juniores

Data jogo: 16/11/2011

Representante legal do denunciado: Pedro Diniz

Auditor relator: Carlos Henrique Mariz

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma)partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 1439/11

Denunciado: Thaisa Abreu dos Santos (Atleta do Bangu A.C)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Bangu A.C X C.R Vasco da Gama

Categoria: Feminino

Data jogo: 06/11/2011

Representante legal dos denunciados: Tiago Amaro

Auditor relator: Carlos Henrique Mariz

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

6) Processo: nº 1440/11

Denunciado: Artur Pereira da Silva (Atleta do Goytacaz F.C)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Serrano F.C X Goytacaz F.C

Categoria: Juniores

Data jogo: 20/11/2011

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Carlos Henrique Mariz

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma)partida, sendo convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

7) Processo: nº 1441/11

1º)Denunciado: Paulo Vitor Balbi Serra (Atleta do Madureira E.C)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º)Denunciado: Diego Santos de Oliveira (Atleta do Friburguense F.C)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Madureira E.C X Friburguense A.C

Categoria: Copa Rio

Data jogo: 23/11/2011

Representante legal dos denunciados: Anália Chagas(Madureira) e Tiago Amaro(Friburguense)

Auditor relator: Pedro Berwanger



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

8) Processo: nº 1442/11

1º) Denunciado: Danilo Diogo Ferreira da C. Monteiro (Atleta do A.D.I. Itaboraí)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Jefferson Carlos Barreto Jacob (Atleta do A.D.I. Itaboraí)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º) Denunciado: Vitor dos Anjos de Andrade (Atleta do A.D.I. Itaboraí)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

4º) Denunciado: José Carlos Almeida de Araújo (Presidente do A.D.I. Itaboraí)

Tipificação: Art. 243-C, 243-D e 254-A § 3º c/c 157, II do CBJD

5º) Denunciado: A.D.I. Itaboraí (Associação)

Tipificação: Art. 211, 213, I, II e III e 191, III do CBJD

Jogo: A.D.I. Itaboraí X Serrano F.C

Categoria: Juniores

Data jogo: 13/11/2011

Representante legal do denunciado: Leonardo Martins Abreu (Itaboraí)

Auditor relator: Antonio Ricardo Correa

Depoimento: Jose Carlos Almeida (Presidente do Clube) – RG: 061298600- IFPRJ

Perguntado pelo presidente da comissão, o Sr. José Carlos respondeu:

“que o jogo aconteceu no estádio chamado de “São José”, tendo em vista que o estádio “Alzirão” está em obra; que a autorização foi dada pela FERJ; que não é verdade que o estádio onde foi realizado o jogo esteja em precárias condições, pois tem vestiários, alambrado e toda estrutura para a realização da partida; que inclusive foram realizadas 4 partidas de Juniores neste mesmo campeonato, sem qualquer problema; que realmente ao termino do jogo, dirigiu-se a equipe de arbitragem para apurar se realmente houve um comentário do arbitro principal no sentido de que “um segundo gol do Itaboraí prejudicaria o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

trabalho”; que também , na oportunidade estava providenciando o pagamento da equipe de arbitragem; que entretanto, foi barrado há uns 5 metros do árbitro, posto que este lhe apontou uma pistola, que inclusive, foi identificada no BO feito na delegacia; que não é verdade que estivesse alcoolizado, sendo certo que na delegacia se ofereceu a fazer o respectivo exame, o que foi rejeitado pelo inspetor de policia e que no transcorrer da partida, o árbitro “pendurou” com cartões amarelos, tendo expulso 3 atletas quando o placar ainda era de 2 x 1 a favor do Serrano e o Itaboraí estava crescendo no jogo; que não é verdade que estava de calção e chinelo, pois estava de bermuda e sandália; que não é verdade que o acesso ao vestiário fosse condicionado a passar por dentro do bar, embora sendo verdade que o vestiário fica atrás do bar; que não havia policiamento, mas o árbitro deu condição de jogo; que é Presidente do A.D.I Itaboraí há 3 Anos e que não estava seguindo a Van da equipe de arbitragem, mas apenas trafegando pela mesma e única estrada; que é secretário de esporte e lazer de Itaboraí; que consta que o árbitro é escrivão da Policia Federal; que o árbitro puxou a pistola de dentro do calção; que não agrediu e nem tentou agredir o árbitro; que foi vereador por 2 mandatos em Itaboraí”.

Resultado: O Procurador reclassificou a denúncia quanto ao 4º denunciado dos art. 243-D e 254-A § 3º c/c 157, II para o art. 243-F do mesmo diploma legal.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas)partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma)partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 2(duas)partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

No mérito, por maioria, absolvido o 4º denunciado, quanto à imputação do art. 243-C do CBJD e por unanimidade de votos, suspenso em 15(quinze)dias, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

Voto vencido do Auditor Carlos Mariz que punia com multa de R\$100,00(cem reais) e suspensão de 30(trinta)dias, quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 5º denunciado, quanto à imputação do art. 211 do CBJD, por unanimidade de votos, absolvido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quanto à imputação do art. 213, I do CBJD, por unanimidade de votos, absolvido, quanto à imputação do art. 213, II do CBJD, por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$200,00(duzentos reais), quanto à imputação do art. 213, III do CBJD e por unanimidade de votos, absolvido, quanto à imputação do art. 191, III do CBJD. recomendação de baixa para a D. Procuradoria para que avalie a conduta do árbitro que realizou a partida sem policiamento e não compareceu a esta sessão de julgamento mesmo sendo intimado. Prazo de 10(dez)dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

9) Processo: nº 1153/11

1º)Denunciado: Cêres F.C (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º)Denunciado: Leandro Groetaers Castro(Preparador Fisico do Volta Redonda F.C)

Tipificação: Art. 243-C e 243-F § 1º do CBJD

3º)Denunciado: Daniel Alves Ferreira Junior(Supervisor do Volta Redonda F.C)

Tipificação: Art. 2243-F § 1º do CBJD

Jogo: Cêres F.C X Volta Redonda F.C

Categoria: Juniores

Data jogo: 03/09/2011

Representante legal dos denunciados: Pedro Diniz(V. Redonda) e Anália Chagas(Ceres)

Auditor relator: Pedro Berwanger

Testemunha: Sr. José W. Modesto(Árbitro) – CPF: 058.569.937-21

Testemunha: Leandro G. Castro – CPF: 106.620.367-94

Testemunha: Daniel Alves (Supervisor)– RG: 10.816.783-4

Perguntado pelo presidente da comissão, o Sr. Daniel respondeu:

“Que não são verdadeiros os fatos narrados na denuncia ou na sumula, porque em nenhum momento, durante ou depois do jogo se dirigiu a equipe da arbitragem; que realmente estava entre as pessoas que foram afastadas do campo de jogo, tendo saído do estádio e ficado dentro do ônibus até depois do final do jogo”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo Presidente da comissão o sr. José Waldson respondeu:

“que confirma que expulsou o prep. físico do V. redonda. Sr. Leandro G Castro aos 78 minutos de jogo, conforme consta da súmula; que o policiamento o colocou no vestiário temendo por sua integridade física, segundo os policiais; que o expulso inclusive o ofendeu conforme consta da súmula, mas que não tomou conhecimento de que ele tenha desobedecido aos policiais; que confirma que o Preparador Físico estava neste plenário no início do julgamento; que não expulsou mais ninguém da comissão técnica, mas ao final da partida foi ofendido pelo supervisor do Volta Redonda de Nome Daniel; que pediu que os demais membros da equipe técnica do V. Redonda não ficassem atrás do gol, mas sim mais afastados; que dentre estas pessoas eram mais de cinco, por isso não poderia identificá-las, que não precisou do auxílio da polícia para fazer isso”.

Perguntado pelo Presidente da comissão o sr. Leandro respondeu:

“que não foi expulso, tendo permanecido em campo até o final do jogo; que em momento algum saiu da beira do campo; que não teve nenhum auxílio, somente ele e os atletas ficando na beira do campo; que no começo do 2º tempo realmente reclamou de uma marcação, tendo sido advertido pelo árbitro que pediu que ele calasse a boca e fizesse o seu trabalho; que não aconteceu nenhum xingamento ao árbitro e nenhuma expulsão; que não sabe a quem atribuir o fato de constar a sua expulsão; que a torcida presente era quase toda do Ceres não havendo nenhum ato de animosidade contra o depoente; que havia policiamento no jogo; que presenciou quando o árbitro mandou que as pessoas da comissão técnica se afastassem, inclusive o roupeiro e o supervisor; que reconhece que das pessoas que estão nesta sala, sendo uma delas o árbitro; que as pessoas que foram afastadas tiveram que ficar fora do campo de jogo; que o vestiário tinha porta mas não sabe se tinha tranca.”

Resultado: O Procurador pediu pela absolvição da associação, reclassificou quanto ao 2º denunciado do art. 243-C para o art. 258 do CBJD e mantém quanto aos demais.

A preliminar de imprestabilidade de mérito da sumula esta embaraçada com a questão de mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No mérito, por maioria, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma)partida, quanto à desclassificação do art. 243-C para o art. 258 do CBJD e por unanimidade de votos, absolvido quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 3º denunciado, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Prazo de 10(dez)dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

10) Processo: nº 1231/11

1º)Denunciado: Fluminense F.C (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

2º)Denunciado: Jorgino Barreto (Procurador de Atleta)

Tipificação: Art. 234 e 235 do CBJD

Representante legal do denunciado: Pedro Diniz

Auditor relator: Antonio Ricardo Correa

Resultado: A Procuradoria pediu pela absolvição do 1º denunciado.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 214 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 360(trezentos e sessenta)dias e multado em R\$100.000,00(cem mil reais), quanto à imputação do art. 234 do CBJD tendo o art. 235 sido absorvido pelo art. 234 do CBJD.

Prazo de 10(dez)dias para o cumprimento da obrigação pecuniária.

11) Processo: nº 1343/11

Denunciado: Izabela da Silveira Oliveira (Atleta do S.E Buzios)

Tipificação: Art. 243-C do CBJD

Jogo: S.E Buzios X CEPE Duque de Caxias

Categoria: Feminino

Data jogo: 08/10/2011

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Antonio Ricardo Correa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

12) Processo: nº 1352/11

1º Denunciado: Everton Pereira Vieira (Arbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

2º Denunciado: C.I.G 7 de Abril (Associação)

Tipificação: Art. 211 e 213 § 1º do CBJD

Jogo: C.I.G. 7 de Abril X América F.C

Categoria: Feminino

Data jogo: 15/10/2011

Representante legal dos denunciados: Anália Chagas(7 abril) e Tiago Amaro(árbitro)

Auditor relator: José Jayme Santoro

Testemunha: Everton Pereira – RG: 015422-G/MG

Perguntado pelo presidente da comissão, o Sr. Everton respondeu:

“que realmente se equivocou somente na primeira folha da sumula quando colocou o América como mandante do jogo e confirma todos os fatos narrados na súmula; que é árbitro há 3 anos e que nunca foi denunciado neste tribunal.”

Resultado: O Procurador pediu pela absolvição do árbitro por se tratar de erro material sem relevância.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 211 do CBJD e absolvido quanto à imputação do art. 213 do mesmo diploma legal.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18:32 horas.

Rio de Janeiro, 02 de Dezembro de 2011.

José Jayme Santoro
Presidente da Comissão

Rita de Cássia de Lima Trindade
Secretária Adjunta do TJD/RJ